

**Processo Licitatório PRC N.º 002/2019**

**Tomada de Preços N.º 001/2019**

**Recorrente:** J Costa Engenharia e Construção Eireli

Vistos etc.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO 2, SITUADA À RUA CRESCÊNCIO RIBEIRO, S/N, QUADRA C, BAIRRO MARIA SILVÉRIO, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 03 (três) empresas: i) J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI; ii) MARIA ZILDA MACEDO MONTI PAOLIN & CIA LTDA; iii) TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI.

Na sessão de julgamento de 02 de Abril de 2019, para recebimento e abertura dos envelopes das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Com a abertura do envelope de documentação, a empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI foi inabilitada por não apresentar CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme exigência do Edital.

Questionados sobre a intenção de interpor Recurso sobre as decisões da Fase de Habilitação, os Representantes das empresas presentes declararam NADA TER A REGISTRAR e DECLINARAM da faculdade de

apresentar recursos no tempo recursal previsto na legislação vigente, renunciando, para o momento atual e posteriores, ao direito de recorrer das decisões desta fase, à exceção da representante da empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Em suas razões a empresa recorrente alega que provou a regularidade de seu acervo técnico através de ART's.

A empresa TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI, em suas contrarrazões afirma que os documentos juntados pela recorrente não substituem o CAT.

A CPL em conjunto analisou os argumentos do recurso, concluindo por **MANTER** sua decisão, mesmo em face do pedido formulado pela recorrente, senão vejamos:

A Lei Federal N.º 8.666/93, em seu Art. 30 autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, nos seguintes termos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências *devem* ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O item *d.4* do Edital, buscando a segurança da contratação de profissionais com experiência pretérita e condições técnicas para realizar o objeto pretendido, exige da empresa que apresente no ato de habilitação Certidão de Acervo Técnico, devidamente acervada no Conselho competente, comprovando que o profissional indicado pela proponente para assumir a responsabilidade técnica (pessoa física) já desempenhou atividade compatível com o objeto licitado, demonstrando sua execução e término.

Aqui temos os motivos pelos quais a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não substitui a Certidão de Acervo Técnico - CAT, muito embora esteja certa a recorrente ao afirmar que tal certidão é toda ela emitida com base em Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, como se demonstra pelos citados Artigos 49 e 50 da Resolução N.º 1.025/2009 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Contudo, é preciso combinar os artigos citados com o Art. 47 da mesma resolução, que determina em seu parágrafo único exatamente quais ARTs podem compor o CAT. Citamos:



O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas A.R.T.s correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Uma outra combinação é necessária, utilizando informações colhidas no mesmo portal do CREA-MG, também utilizado de fonte pela recorrente (in: <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/indice-de-servicos/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-a-r-t/71-paginas/servicos/indice-de-servicos/art/160-baixa-da-a-r-t>). Acesso em 22/04/2019):

A data de conclusão da obra/serviço tem o objetivo de identificar para a sociedade a previsão do término das atividades técnicas descritas na A.R.T., facilitando o acompanhamento pelo contratante e pela fiscalização do CREA. Como se trata de uma previsão, esta data não necessariamente será idêntica à da conclusão efetiva da obra/serviço ou da extinção do vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica, **motivo pelo qual foi instituído o procedimento de baixa da A.R.T.**

Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica **a partir da data da baixa da A.R.T. correspondente.** (negritos nossos)

O Edital solicita comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que comprovem execução e término, cabendo, então, análise apenas do que se refere a obras conclusas. Assim, a mesma página eletrônica disporá, mais abaixo:

#### **4 - Baixa da A.R.T. por conclusão**

Procedimento administrativo realizado, através de solicitação do profissional, ou, pelo profissional, quando da conclusão da obra/serviço.

**Área responsável:** Gerência de Atendimento e Acervo - GAA.

#### **Documentação necessária:**

##### **- Baixa pelo profissional (somente para a Nova A.R.T.)**

Acesso através do Atendeweb, mediante senha pessoal, na mesma aba onde é realizado o registro da A.R.T. Leia o passo a passo.

##### **- Baixa através de solicitação do profissional**

Formulário próprio do CREA-MG, devidamente preenchido e assinado pelo profissional e pelo contratante/proprietário. Deve constar a data de término do serviço ou ser(em) anexada(s) cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) de conclusão:

Modelo I, com a assinatura do profissional e do contratante;

Modelo II (Termo de Responsabilidade), somente com a assinatura do profissional, reconhecida em cartório de notas ou assinada diante de atendente. O profissional assumirá inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei;

Requerimento de A.R.T. e Acervo Técnico.

Valor do serviço: isento.

Importante:

Quando se tratar de obra própria, só será aceito com a cópia do "Habite-se".

Assinaturas do profissional e do contratante são obrigatórias.

Canais de acesso

Central de informações: 0800 0312732, [informações@crea-mg.org.br](mailto:informações@crea-mg.org.br);

Para recebimento/protocolo: Unidades de Atendimento.

Compromisso de atendimento: cinco dias.



Validade: indeterminada. A baixa da A.R.T. não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada de responsabilidade administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Depreende-se daí que para a baixa da ART é necessário um certo rol de procedimentos e/ou documentos, sem os quais o CREA não pode proceder a esse Ato Administrativo.

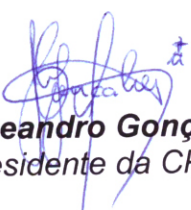
Destarte, ainda que essa Comissão atendesse ao indicado pela recorrente e, considerasse rigorismo excessivo a exigência da Certidão de Acervo Técnico propriamente dita, e resolvesse pelo recebimento de documentos que a originam, teríamos que decidir identicamente pela inabilitação da empresa recorrente, uma vez que foram sim apresentadas diversas Anotações de Responsabilidade Técnica, porém, nenhum documento que comprove sua baixa por conclusão, nos termos dados pelas instruções do próprio CREA-MG.

Essa Comissão não compartilha do entendimento da recorrente, de que exigir a CAT seja rigorismo excessivo, uma vez que, ao contrário, é procedimento simplificativo, evitando a apresentação de documentos técnicos excessivos e de difícil análise por uma Comissão de Licitação, demandando análise técnica especializada e, conforme o caso, diligências dispendiosas para comprovação de execução e conclusão de obra, e da participação técnica do indicado. Isso sim acarretaria excesso, posto que já está regulamentada a emissão de documento por órgão técnico perfeitamente capaz de auferir e atestar esses fatos.

Diante do exposto, esta Comissão **MANTÉM** sua decisão, após acurada análise das razões do recurso interposto pela empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, e das contrarrazões apresentada pela empresa TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Submetemos, portanto, nosso entendimento ao Exmo. Sr. José Norberto Dias, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. Nº. 9.009/2013), para exame e decisão.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 22 de abril de 2019.



**José Leandro Gonçalves**  
Presidente da CPL



**Ana Paula Pivoto**  
Vice-Presidente da CPL



**Marcela Andrade Duarte**  
Secretária da CPL

**PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 002/2019**  
**TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TIPO 2, SITUADA À RUA CRESCÊNCIO RIBEIRO, S/N, QUADRA C, BAIRRO MARIA SILVÉRIO, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**

A Comissão de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, nos qual discorda da de sua inabilitação por não apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT, o que, em seu entender, se satisfaz pela apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI.

Diante do todo o exposto pela CPL, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, visto que restou comprovado correto e justo o motivo de inabilitação da empresa.

Determino que seja marcada data de continuação do Processo Licitatório e dada ciência às empresas participantes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí, 22 de Abril de 2019.

*José Norberto Dias*

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N.º 9.009/2013)